18-1

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 66 /59

DOCUMENTO Nº 1 286 /59

Art. 1º - Ficam isentos do impôsto predial os edifícios destinados a garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, bem como do impôsto de indústrias e profissões, às pessoas físicas ou jurídicas que explorarem comercialmente ditas garagens, satisfeitas as seguintes condições:

a)- as garagens deverão ser construídas de modo que, por suas características e localização possam contribuir, a juízo da Diretoria de Obras da Prefeitura, para o descongestionamento do trânsito no centro da cidade e na zona residencial praiana;

b)- o proprietário ou construtor responsável deverá requerer, dentro do prazo estabelecido por esta Lei, o alvará de licença, nos têrmos da Lei nº 406 (Código de Obras);

c)- os edifícios deverão ter capacidade mínima para a guarda de cinquenta automóveis, podendo ainda ter espaços destinados a serviço de escritório, manobras, abastecimento, lavagens e lubrificação, respeitada a legislação especial sôbre a instalação de bombas de gasolina, e

d)- as garagens não poderão conter oficinas mecânicas.

§-Único - Nos edifícios de escritório ou de apartamentos que contiverem garagens públicas, as áreas destinadas a êsse fim gozarão da isenção fiscal prevista nesta Lei, desde que a sua capacidade ultrapasse em cinquenta o número de veículos exigido pelo Código de Obras (Lei 406) em seu artigo 146, parágrafos e alterações.

Art. 2º - Os favores fiscais de que trata a presente Lei serão destinados aos casos de adaptação de edifícios, desde que sejam destinados aos fins previstos no artigo 1º.

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA

mls

Proc. 121/59

Mod. C. 4 (1/59 - 5.000)

18-2

Câmara Municipal de São Vicente

Art. 3º - A isenção do impôsto predial será concedida depois de concluída a construção ou adaptação do edifício, mediante parecer da Diretoria de Obras da Prefeitura, que informará quanto à observância das exigências legais e do projeto aprovado.

Art. 4º - A isenção do impôsto de indústrias e profissões de acôrdo com o artigo 8º desta Lei será concedida obedecendo à ordem decrescente fixada na seguinte tabela:

Nos 1º e 2º anos	100%
Nos 3º e 4º anos	80%
Nos 5º e 6º anos	60%
Nos 7º e 8º anos	40%
Nos 9º e 10º anos	20%

Art. 5º - A isenção do impôsto de indústrias e profissões será requerida após a instalação das garagens e dependerá do deferimento dos pedidos relativos ao artigo 3º.

Art. 6º - A isenção dos impostos predial e de indústrias e profissões será concedida por despacho do Prefeito, para cada exercício financeiro, desde que seja mantida a mesma destinação do imóvel.

Art. 7º - A satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei não dispensa a observância de quaisquer exigências legais relativas às construções em geral, especialmente quanto à segurança, salubridade e altura dos edifícios.

Art. 8º - A isenção dos impostos de que trata a presente Lei vigorará por 10 anos, a contar do término das obras realizadas no prazo de 5 anos da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1 959

a) - Rafael Faro Politi

CÂMARA MUNICIPAL S. VICENTE SECRETARIA

mls

Mod. C. 4 (1/59 - 5.000)